

09/11/2010

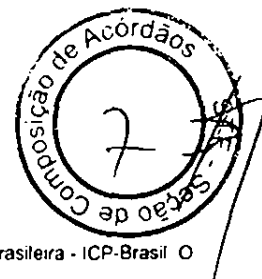
PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.244 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(A/S)**  
**EMBDO.(A/S)** : **KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **NOELY MORAES GODINHO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **BARING LATIN AMERICA PARTNERS LLC**  
**ADV.(A/S)** : **GILBERTO A. MIRANDA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **CIE DO BRASIL S.A.**  
**ADV.(A/S)** : **CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)**

MULTA – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – IRRELEVÂNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO. Visando os embargos de declaração ao esclarecimento ou à integração da decisão proferida, descabe, a partir do que assentado, exigir o depósito da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Em síntese, sob a roupagem de declaratórios, há a continuidade do julgamento do próprio agravo regimental que desaguou no acórdão embargado, do qual constou a imposição da multa.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Estando os embargos declaratórios voltados ao simples reexame de certa matéria e não havendo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.



AI 550.244 AgR-ED / MG

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.244 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADV.(A/S)	: MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S/A
ADV.(A/S)	: NOELY MORAES GODINHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: BARING LATIN AMERICA PARTNERS LLC
ADV.(A/S)	: GILBERTO A. MIRANDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CIE DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Clube Atlético Mineiro interpôs embargos de declaração ao acórdão de folha 312 a 317, assim resumido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

Na peça de folha 320 a 326, o embargante articula com a existência de obscuridade no acórdão embargado. Salaria estar devidamente questionada, ante a interposição de embargos de declaração na origem, a questão relativa ao valor das custas judiciais. Assevera centrar-

**AI 550.244 AcR-ED / MG**

se a discussão na impossibilidade de “se exigir, de início, que um autor pague o valor de praticamente duzentos e cinquenta mil reais para ingressar em juízo na defesa de seus interesses” (folha 323). Alude ao julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.772/MG, na qual o Supremo proclamou “que as legislações que determinam o valor das custas iniciais devem necessariamente ter um limite que não impeça o amplo acesso ao judiciário” (folha 324). Articula com o fato de o Juízo ter permitido o pagamento das custas ao final da demanda. Entende ser insubsistente a cominação da multa por litigância de má-fé, pleiteando seja esclarecido “por que motivo se entendeu ‘manifestamente infundado’ o recurso” (folha 325).

A parte embargada, nas contrarrazões de folha 353 a 358, aponta a inexistência de vício no julgado.

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.244 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Inicialmente, afasto, para efeito de conhecimento dos declaratórios, a exigibilidade do depósito da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. É que, a rigor, presente a circunstância de os embargos declaratórios visarem ao esclarecimento ou à integração da decisão proferida, não há acórdão passível de execução, acórdão que se possa dizer, antecipadamente, aprimorado. Em última análise, a Turma continua a julgar, mediante a roupagem de embargos declaratórios, o agravo regimental.

No mais, observem a organicidade e a dinâmica do Direito. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira. No caso, o tema que poderia merecer enfrentamento pelo Supremo – cobrança excessiva de custas – não foi objeto de debate e decisão prévios. O Tribunal de origem apreciou apenas a problemática da justiça gratuita e da satisfação das custas, como havia decidido o Juízo ao término do processo. Para tanto, interpretou o arcabouço normativo próprio, não adotando entendimento sob o ângulo da inviabilidade do acesso à jurisdição presente cobrança excessiva de valor. O trânsito do extraordinário acabou obstado.

Interposto o agravo de instrumento, veio este a ser desprovido e, apesar da alusão a reiterados pronunciamentos do Supremo sobre o questionamento e a inviabilidade de revolvimento da matéria fática, o ora embargante protocolou agravo regimental. Daí a imposição de multa, no percentual médio, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo

AI 550.244 AgR-ED / MG

Civil. Em síntese, está-se diante de situação jurídica que não enseja o exame da matéria de fundo pelo Supremo.

Não é demais consignar que este Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 759.421/RJ, concluiu pela inexistência de repercussão geral do tema relativo à concessão de assistência judiciária gratuita, ante a natureza infraconstitucional da questão. Na espécie, fiquei vencido por entender ser a via do agravo de instrumento inadequada ao reconhecimento, ou não, de repercussão geral. Eis a síntese do julgado:

RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional.

Ante o quadro, desprovejo os declaratórios.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.244**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBTE.(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADV.(A/S) : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S/A

ADV.(A/S) : NOELY MORAES GODINHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BARING LATIN AMERICA PARTNERS LLC

ADV.(A/S) : GILBERTO A. MIRANDA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CIE DO BRASIL S.A.

ADV.(A/S) : CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte  
Coordenadora